



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000017616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000540-84.2024.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante PEDRO GILBERTO TERRABUIO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso do autor para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2026.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000540-84.2024.8.26.0165

Apelante: Pedro Gilberto Terrabuio

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Dois Córregos - 1ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Alexandre Vicioli

Voto nº 5734

Direito civil. Apelação. Responsabilidade civil. Improcedência. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por perdas e danos decorrentes de golpe aplicado por terceiro. O autor pugna pela responsabilização do requerido e pleiteia indenização por danos materiais e morais. **II. Questão em discussão:** determinar se houve falha de serviço do requerido que justifique a responsabilização por fraude bancária e consequente indenização por danos morais. **III. Razões de decidir:** o recurso do autor não enfrenta a questão principal, que é a ausência de provas de responsabilidade do banco pela fraude. Não há evidência de falha de segurança por parte do requerido, pois as operações foram realizadas voluntariamente pelo autor. **IV. Dispositivo:** recurso improvido.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 189/96) interposto contra sentença de fls. 182/86, proferida pelo juízo da 1ª Vara do Foro de Dois Córregos, que julgou improcedente ação proposta pelo autor a fim de obter indenização por perdas e danos decorrentes de golpe aplicado por terceiros. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

O autor, ora apelante, repisa os argumentos pela responsabilização do requerido na consecução da fraude de que foi vítima, e reitera os pleitos de indenização por danos materiais e morais.

Contrarrazões às fls. 203/14.

Regularizado recolhimento de custas às fls. 222/24.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 182, que adoto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECIDO.

Em primeiro ponto, consigno que paira dúvida sobre a possibilidade de conhecimento do recurso do autor, que pouco se refere diretamente ao caso concreto. O recorrente limita-se a relatar com brevidade o golpe em tela, e parte então para considerações sobre a inobservância de deveres de segurança por parte do banco na identificação de transações suspeitas e na abertura de contas em nome de laranjas.

Embora se deva prestigiar a escolha pela objetividade, como é o caso do sucinto recurso em análise, o apelo não enfrenta a questão principal, que é a ausência de provas de que o banco requerido tenha qualquer responsabilidade pela fraude discutida. Não se ignora que os documentos apresentados dão verossimilhança à narrativa inicial, demonstrando que o apelante foi ludibriado por golpistas que o induziram a depositar altas quantias em benefício de terceiros, a fim de obter valor oriundo de processo judicial em nome de sua falecida esposa.

O histórico de conversas de Whatsapp de fls. 59/81, acompanhado do Boletim de Ocorrência de fls. 83/86, demonstram o passo-a-passo do golpe, mas não são suficientes para fornecer o necessário liame entre a lamentável ação dos criminosos e eventual conduta do banco. Embora estivesse a parte sendo incitada por golpistas, as transferências efetivadas nada tinham irregular, ao menos sob o aspecto formal. A situação foge totalmente à alçada do banco, que não poderia identificar, *a priori*, sombra alguma de fraude.

Ainda que se lastime o ardil em que teria caído o autor, nada há nos autos que possa autorizar o reconhecimento de responsabilidade atribuível ao apelado, em especial porque a perda patrimonial, nos limites desta ação, pode somente ser imputada ao descuido do próprio apelante, que efetuou transações de alta monta em benefício de desconhecidos. É patente que se trata de típico caso que deve levantar a suspeita de pessoa comum: o recorrente não agiu com a precaução esperada, afinal não se munuiu de informações básicas acerca do suposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advogado, tampouco da dita ação em nome de sua falecida esposa.

Assim, não se vislumbra nenhum aspecto sobre o qual poderia intervir ou se antecipar o requerido para inibir a consecução da fraude. Não há, em princípio, qualquer ilícito na abertura de conta bancária, ainda que o correntista venha, em tese, a receber valores obtidos mediante fraude. Ausente, dessa forma, evidência de fortuito interno ou falha de segurança por parte do requerido.

Não se olvida que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva para os casos de operações fraudulentas, e decorre do risco que bancos estão sujeitos no exercício de suas atividades (art. 14, CDC), entendimento consolidado na súmula 479 do STJ. Contudo, está suficientemente comprovado pela própria narrativa inicial que não houve falha de serviço do requerido, pois é incontroverso que as operações foram realizadas voluntariamente pelo autor, ainda que se admita haver sido vítima de golpe, cuja consecução em nada envolveu o apelado.

Assim, a sentença é confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.* Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Improcedente o apelo do autor, eleva-se a verba honorária devida aos patronos dos requeridos para 11% do valor atribuído à causa.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso do autor para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator